



Socorro, 30 de maio de 2025.

**Ofício nº 244/2025**  
**Gabinete do Prefeito**

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 60/2025, Autógrafo nº 61/2025**, cuja ementa: ***“Estabelece a criação da ‘Carteira de Tipo Sanguíneo’ e dá outras providências”***.

### **RAZÕES DO VETO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, do Vereador José Adriano de Souza, em que pretende instituir a Carteira de Identificação do Tipo Sanguíneo visando a otimização do atendimento de urgência e emergência no Município.

Entretantes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

### **I – DO VÍCIO DE INICIATIVA**

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º,



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer:

*“(...) Assim, sem embargo dos meritórios propósitos que norteiam a iniciativa do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal se vê obrigada a apontar usurpação de iniciativa, uma vez que o projeto atribui ao Executivo obrigações quanto à forma de administrar – matéria que se insere na esfera de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, dentro dos limites do artigo 144, § 8º, da CF.*

*Sob esse ângulo, a propositura é de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, **privativamente, dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração, nos termos do disposto no artigo 39, inciso IV, da L.O.M., que guarda simetria com o artigo art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da CF/88 e com o art. 24, § 2º, item 4, da CESP.***

*Com esse substrato, conclui-se que o projeto, no particular, mostra-se incompatível com o princípio da divisão funcional dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, sendo, pois, **inconstitucional por vício de iniciativa**, ostentando desarmonia com o princípio da separação entre os poderes e os dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede – entendimento este, aliás, assente no Supremo Tribunal Federal.(...)*

*S.M.J. esta é a nossa orientação técnica, desfavorável (...)*



---

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

## **II – IMPACTO FINANCEIRO**

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

  
**Maurício de Oliveira Santos**  
**Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Tiago Minozzi de Faria**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP**